

## A DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE O DANO MORAL E O MERO ABORRECIMENTO CONFORME A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

### THE NECESSARY DIFFERENTIATION BETWEEN MORAL DAMAGE AND MERE ANNOYANCE ACCORDING TO THE THEORY OF PRODUCTIVE DEVIATION

Camila Dutra Rocha<sup>1</sup>  
Guilherme Barbosa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa apontar o abuso que ocorre nas relações de consumo e os danos causados por parte de alguns fornecedores que são sofridos pelos consumidores. Sendo assim, levantamos a seguinte questão: O tempo de vida perdido pelo consumidor na busca pela resolução desses problemas causados pelos fornecedores, é um bem indenizável? Chegamos à conclusão de que é impossível quantificar um dano sofrido por alguém, quando se trata da esfera moral e subjetiva. Este trabalho propõe então, que haja um rol pré-taxativo de estimativa de tempo mínimo razoável a se perder na tentativa do consumidor de resolver os danos causados pelo fornecedor, afinal de contas, nas relações humanas é necessário que as partes cedam ou até mesmo disponham de algo para chegarem a um acordo que atenda a ambas as partes. E no caso de superação desse tempo existencial consumido, torna-se cabível a indenização pelo tempo de vida perdido. Através de várias pesquisas e consultas a artigos, livros e sites construímos uma pesquisa descritiva e objetiva que busca trazer conceitos e ideias para que sejam exploradas e argumentadas para que se desenvolva um pensamento crítico e analítico sobre o tema exposto. Este tema, foi escolhido após a análise de como ocorre as relações de consumo e o que faz algumas empresas se sobressaírem sobre as outras, o que é decisivo para o sucesso de umas sobre as outras está exclusivamente voltado ao atendimento e suporte que dão aos seus clientes.

2579

**Palavras-Chave:** Desvio Produtivo. Perda de Tempo. Diferença. Dano moral. Mero dissabor.

**ABSTRACT:** This article aims to point out the abuse that occurs in consumer relations and the damage caused by some suppliers that are suffered by consumers. Therefore, we raise the following question: Is the lifetime lost by the consumer in the search for the resolution of these problems caused by the suppliers, an indemnifiable good? We came to the conclusion that it is impossible to quantify the damage suffered by someone, when it comes to the moral and subjective sphere. This work proposes, then, that there is a pre-tax list of reasonable minimum time estimation to be lost in the attempt of the consumer to solve the damages caused by the supplier, after all, in human relations it is necessary that the parties give in or even have something to reach an agreement that suits both parties. And in the case of overcoming this consumed existential time, compensation for lost life time becomes appropriate. Through several researches and consultations of articles, books and websites, we built a descriptive and objective research that seeks to bring concepts and ideas to be explored and argued in order to develop critical and analytical thinking on the exposed topic. This theme, chosen after analyzing how consumer relations occur and what makes some companies stand out over others, what is decisive for the success of some over the others is exclusively focused on the service and support they give to their customers.

**Keywords:** Productive Deviation. Waste of Time. Difference. Moral Damage. Mere unpleasantness.

<sup>1</sup>Acadêmica em Direito, do Centro Universitário UNA.

<sup>2</sup>Acadêmico em Direito, do Centro Universitário UNA.

## INTRODUÇÃO

O Direito foi criado quando a humanidade em um certo período da história percebeu que necessitamos de um terceiro imparcial para garantir a segurança dos mais fracos, pois em um sistema que vigorava a autotutela as relações humanas em sua maioria eram desequilibrada, aonde quem detinha de maior força física ou era partícipe de um bando maior, simplesmente tomava aquilo que entendia ser seu, não levando em conta a necessidade do outro. Isso levou os ofendidos a se unirem e criarem um sistema mais justo e igualitário na medida do possível, retirando a humanidade da barbárie e nos levando para um convívio social onde os mais fracos não mais seriam subjugados pelos mais fortes. Então se criou ao longo do tempo, leis e regras que foram se moldando à humanidade, à medida que a sociedade se estabeleceu nas cidades, novas demandas iam surgindo, fazendo-se necessário adequar as regras ao convívio social, inclusive na relação homem-natureza.

O homem passou então a ter onde recorrer caso seu direito previsto em uma carta magna, a qual era submetido, fosse violado. E a tão buscada dignidade da pessoa humana, começa a ser uma realidade, onde uma das ferramentas criadas, foi o Direito Civil, para regulamentar as interações comerciais e de convívio social.

2580

Com o crescimento do comércio e o surgimento de grandes conglomerados industriais mostrou-se novamente que a pessoa física viera a se tornar hipossuficiente em relação ao comerciante que possuía um poder de barganha desproporcional ao cliente, necessitando mais uma vez de uma proteção por parte do Estado, do qual, seria a responsabilidade quando o que uma vez comprado, não fosse entregue, ou viesse com defeito, ou ainda, fosse cobrado um valor indevido por um débito, criando então meios de punir o fornecedor sendo um deles, na forma de pecúnia, equilibrando a balança em prol do consumidor, obrigando a quem descumprir o contrato firmado, a pagar pelos danos causados seja moral ou material.

O bem mais precioso que temos é o tempo, basta analisar quando adquirimos algo, não pagamos apenas com dinheiro, mas com o tempo. Pois nossas relações de trabalho são contabilizadas por horas, quando recebemos algo que adquirimos com tanto esforço e sacrifício temos a expectativa no anseio pela conquista pois já dizia o jargão popular “cada escolha é uma renúncia”. A frustração pelo não cumprimento do que foi acordado, gera um sentimento de tristeza pois desperdiçou-se um bem irrecuperável para alcançar aquele tão desejado sonho, tendo em vista, quantas horas deixou de estar com a família, de estudar, de passear. Portanto, o tempo escorre pelas nossas mãos e o direito civil foi incumbido de

quantificar a perda, seja na esfera moral ou material.

No quesito moral, torna-se uma tarefa um tanto quanto complicada, pois como medir o dano sofrido por cada indivíduo? Afinal a expectativa é diferente em cada ser, mesmo sendo iguais perante a lei, somos seres únicos e diferentes, sendo assim, uma frustração pode ser recebida de várias formas diferentes. Já o quesito material, torna a vida do Direito um pouco mais fácil porque o bem pode ser calculado / quantificado.

Posteriormente a ascensão do capitalismo e a lei da Oferta e Demanda - lei da economia clássica, criada por Adam Smith, tivemos o crescimento das relações de consumo, a saber, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), divulgou em 19/04/2022, uma pesquisa que apontou a Intenção de Consumo Das Famílias (ICF) no Brasil subiu 11,10% em relação a abril de 2021.

E com o aumento das relações de consumo, vemos cada vez mais o abuso de muitos fornecedores em relação aos consumidores sob o pretexto de terem alto volume de demandas e pouco controle sobre seus produtos e sua distribuição, entregando assim, resultados insatisfatórios aos seus consumidores, que além de serem a parte hipossuficiente da relação, são incumbidos de abrir mão de suas tarefas cotidianas, como: dias de trabalho, horas de lazer, a fim de resolver problemas; defeitos; danos e até prejuízos causados pelos fornecedores - que muitas vezes, utilizam de métodos abusivos em relação ao consumidor, principalmente na rejeição em realizar trocas de produtos defeituosos e até mesmo o reembolso. Forçando a parte hipossuficiente que se sente impotente diante dessas situações, a buscar as vias judiciais para resolverem seus conflitos, afinal, o juiz é o terceiro imparcial citado no início da presente introdução. E nos deparamos com a seguinte questão: O tempo de vida perdido na busca da resolução de conflitos, é um bem indenizável?

2581

O grande problema que veremos no decorrer deste artigo, é o quão obsoletas se tornaram as decisões do judiciário ao tratarem a perda do tempo de vida como um “mero dissabor”.

## I. CONCEITO DE DANO MORAL E MERO ABORRECIMENTO

É possível vermos nos dias de hoje na maioria dos processos ingressos ao judiciário, o pedido de Danos Morais, seja como pedidos principais ou acessórios. Isso suscita o seguinte pensamento: as pessoas realmente sabem o que estão pedindo e o porquê de estarem requerendo tal instituto?

Existem várias jurisprudências em que o dano moral é negado pelo magistrado e as pessoas não entendem o porquê de seu pedido ter sido negado.

Objetivamente o Código Civil nos trás o seguinte:

Dano moral não pode ser descrito exatamente como dor, sofrimento, mágoa, vexame ou humilhação. Mas esses são sentimentos que a pessoa pode ter ou não ter, quando sofre um dano moral. O dano em si, é a lesão a direitos da personalidade seja ela a honra, a imagem, a integridade física. Sendo comprovada a lesão a personalidade, o sujeito terá direito a uma compensação que decorre do próprio fato, não podendo ser confundido com aborrecimento do dia a dia, dano esse que não é causado por uma perda em pecúnia, ou seja, não atinge seu patrimônio, sendo que é de entendimento subjetivo do juiz, ou seja, depende do caso concreto, haja vista que, caso o magistrado aceite o pedido, seu valor deve seguir algumas diretrizes da reparação-punição. Deve reparar o ofendido pelo ocorrido e punir o ofensor pelo dano causado bem como, será levado em conta o aporte do ofensor, o tamanho do dano e o aporte da vítima.

Em alguns casos, já são pacificados: as inscrições indevidas no cadastro de proteção ao crédito como SPC/SERASA e outros, o direito ora atingido é o nome, a honra e a boa fama; erros médicos ou de laboratório são outros exemplos concretos de dano, pois atinge a saúde e a integridade física da pessoa; o vazamento de fotos íntimas ou vídeos na internet e afins, pois atinge a imagem, a honra, a privacidade, e o nome diretamente - expondo a vítima a ofensas e xingamentos que visam depreciar a integridade da pessoa etc.

O dano moral pode ser também coletivo de acordo com a 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que de forma unânime ao julgar o recurso ordinário da defensoria pública de Sergipe **REsp 1737412**, decidiu que é intolerável a perda de tempo útil do consumidor exigindo do mesmo, tempo superior aos limites previstos em leis municipais e estaduais condenou o banco a pagar o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por uma ofensa à coletividade pelo tempo perdido na fila dos caixas. Pois o banco em questão, tinha a única e exclusiva intenção de aumentar os lucros em face da sociedade, diminuindo os caixas no atendimento.

Os textos bases para a utilização na reparação do dano moral são os artigos:

Art. 186- "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Art. 927- "aquele que por ato ilícito (art 186 art 187) causar dano a outrem fica obrigado

a repará-lo.”

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Quando se lê o Código, poucos param para realmente meditar e refletir no que a lei diz. Embora esta seja objetiva, nos permite fazer analogias: “aquele que, por ato ilícito ou ilegal, causa dano a outra pessoa, fica obrigado a reparar este dano.” é possível notar a responsabilidade civil, mas também, nos remete a lei de Talião que é famosa pelo “olho por olho, dente por dente”, não literalmente, porém, no sentido que: aquele que causa um dano deve repará-lo proporcionalmente.

A lei e seus efeitos não é algo moderno, é desde os primórdios.

Foi o cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob o duplo fundamento: o Homem é um ser originado por Deus, foi salvo de sua natureza, a do desejo pessoal, através da noção de liberdade de escolha que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural. (BREUVART, 2005, p; 107)

E no parágrafo único do Art. retro do Código Civil, é possível compreender que não se deve pôr em risco os direitos de terceiros, não há o que se falar em direito próprio, se o direito do próximo é ferido.

Afinal de contas, o que o dano moral?

O dano moral é um dos assuntos implícitos em nossa legislação e que vem tomando força desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz como princípio basilar o fato de que todo ser humano deve ser respeitado em sua essência e existência, e não havendo esse respeito, gera então o dano moral e com ele o direito à compensação. Ou seja, dano moral pode ser entendido como algo que lesa a imagem, o nome, a honra, a boa fama, a dignidade, a privacidade, expondo o indivíduo a vexame, constrangimento etc.

É possível extrair então, que nenhum dos bens tutelados como danos da esfera moral ou subjetiva são tangíveis, ou possíveis de quantificar, exceto pelo tempo de vida que é um direito conexo com o direito à vida. A vida humana tem por base essencial o tempo, e nos é possível quantificar esse tempo através dos índices de expectativa de vida, a saber, de acordo com o IBGE o brasileiro vive em média 72,7 anos.

Contudo, mesmo sendo capazes de quantificar o tempo, ele é um bem finito e irrecuperável, então como poderíamos atribuir à perda ou o desperdício desse bem a

afirmação “mero dissabor”, aliás o que seria o Mero aborrecimento de que tanto se fala no meio jurídico?

O termo mero dissabor ou mero aborrecimento é muito utilizado para desbancar os pedidos de danos morais, principalmente quando infundados pela parte. Por isso é interessante entender o que é o dano moral. E como expomos acima, são danos subjetivos, porém reais que não se quantificam, pois bem, segundo o advogado DA ROCHA, Juscelino (2017), “o mero aborrecimento sem dor não caracteriza dano moral em si, tendo em vista que se trata de um acontecimento passageiro, eventual e espontâneo, principalmente quando não se delonga no tempo.”

Eis aí a diferença entre o primeiro e este: naquele temos a dor decorrente de um dano causado a um bem tutelado, o sofrimento de uma possível exposição, demora na resolução, deslocamento, perda do tempo de vida, perda de sono, apetite etc. Enquanto este, é um fato isolado de fácil resolução entre as partes que não cumula com dor ou sofrimento algum.

## 2. A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO

A teoria que norteia este trabalho é a Teoria do Desvio Produtivo de DESSAUNE, Marcos (2017) e segundo ela: “o tempo de vida é um bem finito, inacumulável e irrecuperável, sendo assim, a perda deste é classificada como um dano extrapatrimonial de natureza existencial, totalmente indenizável in re ipsa”, que assim como o dano moral, o dano decorre do próprio fato, e é presumido. É impossível quantificar um dano sofrido por alguém na esfera moral e subjetiva, contudo, a dificuldade de quantificarmos não pode ser um impeditivo de ressarcir o indivíduo lesado.

Os danos podem ser materiais e imateriais, o material sendo aquele que reduz o patrimônio do ofendido então aí que entra a ação de reparação civil para que reconduza o agente ao estado em que se encontrava antes do evento lesivo, por esse motivo a indenização deve ser justa para não gerar perda ou enriquecimento ilícito, em se tratando de dano emergente é aquele em que a vítima efetivamente perdeu, e os lucros cessante e aquele deixou de lucrar.

Para tratarmos a perda do tempo produtivo devemos entender a personalidade do ser, dentro da personalidade temos a existência do ser “penso logo existo”; dentro da existência você existe porque existe uma coisa chamada tempo, seja ele cronológico ou aquele tempo de vida que vendemos.

O desvio produtivo entra naquele tempo de vida aquele que você perdeu para tentar sanar um dano imposto a você, seu tempo produtivo se tornou improdutivo ele foi furtado, tempo esse que não mais poderá ser usado

Os tribunais têm produzido jurisprudências que adotam a inserção da Teoria acima citada, a fim de reparar o dano causado ao indivíduo que na maioria dos casos, é um consumidor que, perdeu tempo de vida, se desviando de suas tarefas rotineiras, serviços, lazeres, enfim, que abriu mão de tudo isso, a fim de resolver um problema que se quer foi ele que criou, ou que não deveria ao menos existir. Essas jurisprudências tornam obsoletas as decisões que julgavam a perda do tempo útil como um “mero aborrecimento”.

A via crucis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo em especial o da vulnerabilidade do consumidor e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor, além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele. (ANDRIGHI, NANCY; 2015. **REsp.1.634.851**)

Assim, a relatora expôs que o fornecedor, ao desempenhar função econômica em benefício próprio, tem a obrigação de colaborar ativamente no processo de reparo do dano, mediando a relação entre o cliente e o fabricante, reduzindo a perda de tempo útil do consumidor.

## 2.1 A diferença entre a teoria do desvio produtivo e o dano moral

Na Teoria do Desvio Produtivo, temos praticamente a criação de um novo dano, que não se encaixa no dano moral, tampouco no dano material, embora estejam interligados.

Um artigo escrito pelos juristas TARTUCE, COELHO (2018), promove reflexões sobre a possibilidade da indenização por “**danos temporais**”. O que suscita a ideia do tempo como um bem de valor jurídico, bem como uma nomenclatura ao desvio produtivo.

A perda ou o desvio do tempo produtivo de um indivíduo é indenizável pelo fato de ser um bem finito e irrecuperável, além do mais, quando o consumidor precisa se desviar de suas atividades rotineiras e essenciais como o trabalho por exemplo; essas horas de trabalho ele deixa de receber, porque geralmente a remuneração se dá pelo tempo em que se está produzindo. E quando é necessário se desviar dessas funções, o indivíduo deixa de receber por essas horas em que esteve fora tentando resolver/ reparar o dano que lhe fora causado pelo fornecedor.

Esse é só um exemplo de muitos em que o ser humano tem seu tempo subtraído injustamente, logo o Tempo, um bem que demorou a ser percebido como um bem jurídico, a ser tutelado e indenizável.

O dano moral, por sua vez, é um dano que fere a dignidade da pessoa humana e tem por conseguinte a dor, a mágoa, o sofrimento sentido pelo indivíduo e isso não pode ser mensurado, nem calculado.

Contudo, não se pode medir ou julgar o dano moral apenas pela emoção, ou comportamento das pessoas que afirmam ter sofrido o mesmo, afinal, é possível ver o judiciário com vários ocorridos em que um grupo de indivíduos, personificam uma dor, um sofrimento sem ter sofrido um dano à moral efetivo, porém visando apenas receber a indenização pecuniária. E ainda outros que não aparentam sofrimento, contudo sofreram de fato danos morais.

Por isso, o caso concreto deve ser bem analisado pelo magistrado responsável pela lide, a fim de concluir se realmente houve dano à dignidade, à afetividade, à moralidade, à honra, à personalidade, à imagem da pessoa humana etc.

### 3. TEMPO PRÉ-DEFINIDO

2586

Não restam dúvidas de que o Tempo é um bem precioso e que se tornou verdadeiro o ditado popular que diz: “tempo é dinheiro”. Com base nas informações escritas até aqui, podemos dizer que o tempo de vida perdido/subtraído na busca da resolução de conflitos que não deveria sequer existir, é sim um bem indenizável que ficou comprovado pela Teoria do Desvio Produtivo. Não podemos confundir essa teoria com os lucros cessantes embora sejam parecidos.

Os lucros cessantes devem corresponder tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente. Não pode depender de uma grande carga de probabilidade, de meras presunções, de fatores indiretos hipotéticos

( SANSEVERINO, 2014).

Explicando rapidamente para que o leitor possa entender: Na teoria do desvio produtivo, é indenizável o tempo de vida gasto pelo consumidor/indivíduo na tentativa de solucionar um problema causado pelo fornecedor. Tempo este, retirado de atividades essenciais do consumidor.

Nos lucros cessantes, é indenizável o lucro/ganho que o indivíduo deixou de ganhar comprovadamente em virtude da interferência de um terceiro.

Exemplo: Um motoboy do aplicativo Ifood que pilota em via de mão única é acometido por acidente causado por um motorista que ao fazer uma ultrapassagem pela esquerda, não olhou o retrovisor, atingindo o referido motoboy, que caiu, se feriu e precisou se afastar de suas atividades rotineiras de trabalho.

Pelo aplicativo, é possível contabilizar quantas entregas fazia o motoboy em média, e quantas entregas ele estaria deixando de fazer por estar ferido e afastado por causa daquele fato. Veja, se não fosse o acidente, ele estaria recebendo e por este fato decorrer do referido acontecimento, fica responsável de indenizá-lo, ou, ressarcir-lo dos ganhos que deixará de receber por todos os dias em que ficar afastado, o motorista que o acidentou.

No caso narrado acima, só se aplicaria a teoria do desvio produtivo de forma cumulativa, se o motorista causador do acidente, se negasse a resolver o problema ou fixar um acordo com o motoboy. Que além de todo o dano físico e material (danos na moto), tivesse que recorrer ao judiciário, se desviando de seu tempo útil para resolver uma situação que nem sequer deveria ter ocorrido.

Pois bem, para não haver um superlotação de ações com pedidos indenizatórios baseados nessa teoria de forma equivocada, como fazem atualmente com os pedidos de danos morais, poderia haver uma pré-fixação de tempo a ser “gasto” na resolução de conflitos e somente após a superação desse tempo pré-fixado é que se contaria o desvio do tempo útil.

Convenhamos, que nas relações humanas é sempre necessário que haja o cedimento de uma das partes ou ambas cedem um pouco a fim de resolver um conflito, de forma que fique justo para ambas as partes. Com isso, evitaremos a alegação precoce do desvio do tempo útil.

## CONCLUSÃO

Portanto, existe uma diferenciação necessária a se fazer entre a teoria do desvio produtivo que versa sobre o tempo de vida, bem este que uma vez perdido não se recupera, se compensa e por isso, precioso e merece ser indenizável. Temos o mero dissabor decorre das infelicidades de ocorridos a que somos perfeitamente suscetíveis no dia a dia nas relações humanas, porém que não nos acrescenta dores e nem prejuízos maiores. E por fim o dano moral que vem sendo banalizado por pessoas que visam o recebimento de indenizações pecuniárias, contudo tem seu valor se levarmos em conta que é um dano que nasce quando

há o desrespeito a dignidade da pessoa humana, abrangendo a sua personalidade, moralidade etc. como já fora citado acima.

Com o aumento das atividades exercidas pela sociedade, que vive uma vida corrida entre trabalhos, estudos, afazeres domésticos e com a otimização do tempo pelas empresas, que através da mitigação do desperdício do tempo-homem hora notou-se a importância do tempo, inclusive para gerar um melhor aproveitamento dos recursos financeiros, onde notados e aplicados inclusive pelos próprios tribunais, viu-se a necessidade em quantificar esse bem intangível que no decorrer da vida, abrimos mão, visando conquistar coisas tangíveis. A doutrina e os tribunais vêm adotando sentenças que visam reparar esse prejuízo, ora não assistidos pelo julgador nos casos de danos morais e materiais, desta feita, não eram levados em conta o transtorno causado à vida do ofendido, que quando provado o dano - era reparado. Não levando em conta, o caminho tortuoso que a vítima percorria para reaver o bem pretendido, seja o tempo perdido em deslocamento ao judiciário, seja tentando resolver com o próprio causador do dano, não é uma tarefa fácil reparar em pecúnia o tempo de cada ser.

Existe sim uma parcela de tribunais que adotam decisões ultrapassadas que taxam o desvio do tempo útil como um mero dissabor, porém, temos também a inovação em tribunais que finalmente entenderam o tempo de vida como um bem jurídico a ser tutelado e indenizável. Como propomos hipoteticamente, poderíamos contar com um rol pré-taxativo temporário, para evitarmos a alegação precoce do desvio produtivo e a banalização dele. E após a superação desse tempo pré-estabelecido é que se contaria todo o tempo subtraído do indivíduo em função do dano que buscava solucionar.

Por fim, visualizamos o apontamento de juristas que levantam a possibilidade de que a supracitada Teoria, nos traz a criação de um novo dano - o dano temporal, nomenclatura esta que ainda não fora abraçada pela legislação, mas que é perfeitamente possível de vermos a sua inclusão no ordenamento jurídico futuramente.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy; “ Processo de revista”; **STJ**, 1:34; Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA\\_sequencial=1576048 & num\\_registro= 201502262739 & data=20180215 formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA_sequencial=1576048&num_registro=201502262739&data=20180215&formato=PDF). Acesso em 02 de novembro de 2022.

BREUVART, J.M. **O conceito de filosofia especulativa em Processo e Realidade.** Cromatikon 1:25-46, (2005)

BRASIL, Felipe , JANONE, Lucas. “Intenção de consumo das famílias no brasil cresce 11%em um ano aponta cnc”; **CNN.** (2022) [www.cnnbrasil.com.br/business/intencao-de-consumo-das-familias-no-brasil-cresce-11-em-um-ano-aponta-cnc/](http://www.cnnbrasil.com.br/business/intencao-de-consumo-das-familias-no-brasil-cresce-11-em-um-ano-aponta-cnc/). Acesso em 02 de novembro de 2022.

COELHO, Caio, TARTUCE , Fernanda. “ Dano temporal o tempo como valor jurídico”;

**JUSBRASIL** ( 2018) Disponível em: <https://caioscoelho.jusbrasil.com.br/artigos/661023537/dano-temporal-o-tempo-como-valor-juridico> . Acesso em 02 de novembro de 2022.

DESSAUNE, Marcos. "Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama." **Revista de Direito do Consumidor** (2020).

FREITAS, Eduardo de. "Expectativa de vida dos brasileiros"; **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/expectativa-vida-dos-brasileiros.htm> Acesso em 02 de novembro de 2022.

FREITAS, Nelson. “Banco da vida / Tempo”; **Blogspot.** Disponível em: <https://rafaelqueirozonline.blogspot.com/2011/06/o-banco-da-vida-tempo.html>. Acesso em 23/11/2022.

2589

MEDINA, José. **Capítulo I, Da Obrigação de Indenizar, Código Civil Comentado.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1620614773/art-927-capitulo-i-da-obrigacao-de-indenizar-codigo-civil-comentado>

.MORAES, Maria Celina Bodin de. “**Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.**” Editora Processo, 1:358; 2º Edição, 2017.

ROCHA, Juscelino da. “O mero aborrecimento”; **JUS** (2018) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67478/o-mero-aborrecimento>. Acesso em 02 de novembro de 2022.